

Proc. TC-010.361/2013-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

Com as vênias de estilo, o Ministério Público acredita que as presentes contas ainda não estão em condições de irem a julgamento de mérito.

Conforme destacado pela unidade técnica (peça 6), à época da última vistoria realizada “in loco”, em fevereiro/2011, havia R\$ 591.763,90 em aplicação financeira vinculada à conta-corrente do convênio. Como não há nos autos comprovante de devolução desse saldo, cremos necessário citar o município para que devolva o valor atual existente na conta.

Nesse caso, o ex-Prefeito deverá responder pelos valores sacados da conta-corrente e o município pelo saldo residual somado aos rendimentos financeiros do período.

Como também não há nos autos informação quanto ao saldo atual e não há extratos de todo o período entre a transferência dos recursos e os dias atuais, cremos necessário, antes de se citar os responsáveis, realizar diligência junto ao Banco do Brasil para a obtenção desses dados.

De posse das informações buscadas, dever-se-á delimitar a responsabilidade na forma sugerida acima e realizar a citação dos responsáveis. Caso se constate a existência de outros saques após o período de gestão do ex-Prefeito, poder-se-á inclusive avaliar a citação de outros responsáveis.

Ante a eventualidade de nossas preliminares não serem acolhidas pelo E. Relator, e em homenagem ao estabelecido no art. 62, §2º, do RI/TCU, manifestamo-nos de acordo com o encaminhamento formulado pela unidade técnica à peça 12, alterando-se porém a composição do débito de forma a acrescentar como crédito a parcela de R\$ 591.763,90, com data histórica de 28/2/2011 (extrato à peça 2, p.347), além de se notificar o município para que devolva o saldo existente na conta-corrente específica do convênio.

Ministério Público, em 25 de fevereiro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador